



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.767 - SP (2010/0089418-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : MARCELO GODOY MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PROCON. FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO XXXII, DA CF/88 E 81 E 82 DO CDC. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tecendo considerações acerca da demanda, tendo apreciado a questão acerca da legitimidade passiva da recorrida, ainda que não tenha expressamente dissecado acerca dos artigos apontados pela recorrente.
2. Não há que se falar, ainda, em obscuridade do acórdão vergastado, pois esse expressou de forma transparente que a recorrida teria legitimidade ativa *ad causam*, com base nos arts. 81 e 82 do CDC, sendo que lhe falta a legitimação passiva em razão da falta de personalidade jurídica, inexistindo, portanto, contradição.
3. De acordo com os arts. 81 e 82 do CDC, os PROCONs possuem legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses dos consumidores. Precedente: REsp nº 200.827/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09/12/02.
4. No entanto, pela interpretação dos referidos artigos do Código Consumerista e do art. 5º, inciso XXXII, da CF/88, bem como de acordo com a doutrina pátria, ainda que tenham capacidade postulatória ativa, os PROCONs não podem figurar no pólo passivo das lides, eis que desprovidos de personalidade jurídica própria, mormente não extensível à legitimação passiva a regra prevista na Lei nº 8.078/90.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.767 - SP (2010/0089418-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : MARCELO GODOY MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco BMG S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesses termos ementado (fls. 1083/1089):

Ação anulatória. Ato atribuído à FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON. Ação em face do Estado de São Paulo. Fundação, no entanto, com personalidade jurídica. Parte legítima para responder ação judicial decorrente de seus atos ou de seus agentes. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado, com observação.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 1099/1104).

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 81 e 82 do CDC.

Contrarrazões nos autos (fls. 1198/1206).

Recurso especial não admitido na origem (fls. 1221/1222).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.767 - SP (2010/0089418-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO PROCON. FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO XXXII, DA CF/88 E 81 E 82 DO CDC. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tecendo considerações acerca da demanda, tendo apreciado a questão acerca da legitimidade passiva da recorrida, ainda que não tenha expressamente dissecado acerca dos artigos apontados pela recorrente.
2. Não há que se falar, ainda, em obscuridade do acórdão vergastado, pois esse expressou de forma transparente que a recorrida teria legitimidade ativa *ad causam*, com base nos arts. 81 e 82 do CDC, sendo que lhe falta a legitimação passiva em razão da falta de personalidade jurídica, inexistindo, portanto, contradição.
3. De acordo com os arts. 81 e 82 do CDC, os PROCONs possuem legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses dos consumidores. Precedente: REsp nº 200.827/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09/12/02.
4. No entanto, pela interpretação dos referidos artigos do Código Consumerista e do art. 5º, inciso XXXII, da CF/88, bem como de acordo com a doutrina pátria, ainda que tenham capacidade postulatória ativa, os PROCONs não podem figurar no pólo passivo das lides, eis que desprovidos de personalidade jurídica própria, mormente não extensível à legitimação passiva a regra prevista na Lei nº 8.078/90.
5. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco BMG S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A discussão travada nos autos se restringe à legitimidade para o PROCON figurar no pólo passivo, sem que tenha personalidade jurídica para tanto.

Disciplina o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Daí compreende-se que a defesa do consumidor, em juízo, pode se dar de duas formas: individualmente (ação ajuizada pelo próprio consumidor); ou coletivamente (ação coletiva proposta por qualquer dos legitimados no artigo 82, do CDC).

Cumpre, então, destacar quem são os co-legitimados definidos na Lei nº 8.078/900:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Sobre a legitimidade dos entes públicos sem personalidade jurídica, nos ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em anotação ao artigo 82, da Legislação do Consumidor:

A norma autoriza a propositura da ação coletiva pelos órgãos públicos de defesa do consumidor (e de outros interesses difusos), mesmo que não tenham personalidade jurídica. Têm eles personalidade judiciária, podendo ser autores de demanda em juízo. Os procons, por exemplo, podem agir em juízo, em nome próprio, por meio de seu diretor ou representante legal. O diretor do ente despersonalizado pode conferir mandato a advogado para que seja proposta a ação, sendo desnecessário que procurador de pessoa jurídica de direito público (procurador da República, procurador do Estado ou procurador do Município) subscreva a petição inicial. Caso o diretor ou representante legal do ente despersonalizado seja advogado, pode ele mesmo subscrever petição inicial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação coletiva". (in Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª edição, 2003, Editora Revista dos Tribunais, nota 08, ao inciso III, do artigo 82, do Código de Defesa do Consumidor)

Logo, do esforço da legislação federal acima colacionada, bem como da lição acima transcrita, pode-se concluir que os entes e órgãos despersonalizados da administração pública direta e indireta, possuem legitimidade para defender interesses ou direitos difusos, ou coletivos ou individuais homogêneos, nos estreitos limites estabelecidos nos incisos I, II e III, do parágrafo único, do artigo 81, da Lei nº 8.078/90.

Destarte, de acordo com os arts. 81 e 82 do CDC, os PROCONs possuem legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses dos consumidores.

No entanto, pela interpretação dos referidos artigos do Código Consumerista e do art. 5º, inciso XXXII, da CF/88, que determina que "*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*", bem como com o auxílio da lição dos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery, ainda que tenham capacidade postulatória ativa, os PROCONs não podem figurar no pólo passivo das lides, eis que desprovidos de personalidade jurídica própria, mormente não extensível à legitimação passiva a regra prevista na Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0089418-0

REsp 1.194.767 / SP

Números Origem: 200901186785 53081077341 598053081077341 7712025 7712025001

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : MARCELO GODOY MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária